

**Processo Administrativo nº 6800.68875/2015**

**Referência:** Concorrência Pública nº 07/2017

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada para a “*Realização dos Serviços de Gerenciamento Completo e Continuado do Parque de Iluminação Pública do Município de Maceió*”, deflagrado pela Superintendência de Iluminação Pública de Maceió – SIMA.

**Interessado:** Superintendência de Iluminação Pública de Maceió - SIMA

## **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA ENERGY**

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa ENERGY INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, nos autos do processo administrativo nº 6800.68875/2015, que trata da Concorrência Pública nº 07/2017, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para a “*Realização dos Serviços de Gerenciamento Completo e Continuado do Parque de Iluminação Pública do Município de Maceió*”, deflagrado pela Superintendência de Iluminação Pública de Maceió – SIMA.

A empresa ENERGY INSTALAÇÕES ELÉTRICAS protocolou sua Impugnação aos termos do Edital da Concorrência Pública nº 07/2017 em 24/07/2018. Considerando que a data de abertura do Certame foi adiada para o dia 09 do mês de agosto deste ano, para possibilitar a análise da SIMA acerca das demais Impugnações apresentadas, o remédio interposto revela-se tempestivo, à luz do que estabelecem o subitem 17.1 do Edital e art. 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

No questionamento apresentado, a empresa destaca alguns pontos e solicita os devidos esclarecimentos desta CPL, abaixo transcrito:

1. No item 2.1 da presente Impugnação a empresa contesta os critérios adotados para a pontuação do quesito técnica, alegando que estes são “*extremamente restritivos*” e que, no seu ponto de vista, “*não guardam qualquer correlação à qualquer qualidade intelectual*”, ressaltando que o edital limita-se a pontuar os licitantes sob critérios meramente operacionais. Por estas razões, requer a conversão da modalidade para somente “menor preço”. Alternativamente requer que, que caso a CPL entenda pela manutenção do critério de avaliação “técnica e preço”, por entender que o objeto a ser licitado tem natureza majoritariamente intelectual, que sejam removidas todas as exigências presentes no item 10.8.1 do edital (exigência 2.4.1 até 2.4.10).

**RESPOSTA:** Cumpre destacar que quanto ao critério de julgamento fundado no tipo “técnica e preço”, este ponto já fora debatido às fls. 1.150/1.159 do processo licitatório pela SIMA, ao responder a Impugnação apresentada pela empresa CITELUZ. Naquela oportunidade, a SIMA ressaltou que “*Toda a justificativa da escolha pela modalidade técnica e preço fora amplamente fundamentado (sic) no processo administrativo que lança este processo licitatório, bem como destacamos o Despacho desta Superintendência às fls. 695/697 dos autos. Licitação desta jaez não contempla a modalidade de apenas menor preço, seja pela tamanha complexidade que hoje contempla*

*não só o parque de iluminação pública do Município de Maceió, mas todo e qualquer parque de iluminação pública. Lançar sem utilizar como critério a melhor técnica é simplesmente retroceder a todos os investimentos e tecnologias que foram feitos ao longo do tempo e precisam serem (sic) feitas.”*

Em razão da resposta da SIMA, esta CEL manteve a modalidade eleita pelo órgão técnico – vez que é deste a competência para decidir a este respeito – quando republicou o Edital em Maio do ano em curso.

Ainda a este respeito, vale ressaltar que a NOTA TÉCNICA das licitantes será composta por duas parcelas: a primeira, corresponderá ao PLANO DE METODOLOGIA E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS a ser apresentado pelas licitantes e que receberá pontuação conforme item 10.2 do Edital; a segunda, corresponderá à ATESTAÇÃO TÉCNICA comprovada pela licitante, que receberá pontuação conforme subitem 10.4.2 do Edital (antigo 10.2.3). **Como se percebe, existe no Edital, por força do que foi posto no Projeto Básico, uma conjugação de critérios para aferir a melhor proposta técnica, seguindo o que é indicado pelo Tribunal de Contas da União:**

**Acórdão n.º 2353/2011-Plenário, TC-022.758/2009-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 31.08.2011.**

(...) Ao analisar a situação, a unidade responsável pelo feito apontou que, a partir da redação do inciso I do § 1º do art. 46 da Lei nº 8.666, de 1993, **extrai-se que os critérios de avaliação de uma proposta técnica deveriam contemplar três aspectos: a) a capacidade e a experiência do proponente; b) a qualidade técnica da proposta; e c) a qualificação das equipes técnicas. No caso do edital da concorrência nº 471/2009, os critérios lá definidos evitariam a subjetividade. Seriam eles, então, parcialmente adequados, mas não suficientes. Primeiro, porque não existiria, no certame, um quesito para aferir a qualidade técnica da proposta, compreendendo a metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos. Depois, porque os quesitos também não abrangeriam as parcelas de maior relevância do orçamento (52,8% - Disponibilização de equipamentos/sistemas; 23,0% - manutenção de equipamentos/sistema; e 8,7% - processamento). E o peso dado na análise da proposta técnica à, por exemplo, disponibilização dos equipamentos (apenas 10% do total de pontos atribuídos para a nota técnica) seria desproporcional à parcela que os equipamentos representariam na composição do orçamento. Dessa forma, apenas com base em tais distribuições, seria possível concluir que os quesitos “capacidade técnica da licitante e capacidade da equipe técnica não são suficientes para atender plenamente ao disposto no art. 46, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, porquanto avaliam preponderantemente a experiência da licitante e do seu corpo técnico, com pouca ênfase sobre os**

Assim, percebe-se que a NOTA TÉCNICA das licitantes dependerá da *metodologia por estas elaboradas* (e que serão auferidas de acordo com os critérios expostos no item 10.2 do Edital) *aliada* aos atestados apresentados, que representam quesitos inegavelmente objetivos para aferição desta parcela da NOTA TÉCNICA. Ou seja, parece-nos, a *prima facie*, que a qualidade intelectual dos proponentes será suficientemente considerada.

2. No item 2.2 da presente Impugnação a empresa informa novamente que no item 10.1.8 (antigo 10.2.3) do Edital de Concorrência n.º 7/2017 consta a presença de 10 quesitos avaliativos, nenhum deles premia aspectos intelectuais, o que deveria ser o cerne da licitação de tipo “técnica e preço”. Também neste item, a empresa Impugnante insurgese - sem qualquer fundamentação - contra as exigências transcritas nos subitens 2.4.1 e 2.4.2. e 2.4.4 e 2.4.8 do item 10.1.8 do Edital, informando apenas que se trata de critério executório, sem nenhuma característica que justificasse sua presença como critério avaliativo. Posteriormente, a Impugnante, ataca o subitem 2.4.5. do item 10.1.8 do Edital, que compõem a atestação técnica que deverá ser apresentada pelas licitantes para fins de composição de sua NOTA TÉCNICA, qual seja, de “*Execução de Serviços de levantamento, atualização, manutenção e emplaquetamento de cadastro patrimonial em base cartográfica georreferenciada (subitem 2.4.5)*”.

**Resposta:** Vê-se que trata-se de um “desdobramento do item anterior”, onde a Licitante ataca os critérios utilizados para aferição da nota técnica. Mais uma vez cumpre esclarecer que os critérios foram eleitos pelo Órgão Técnico licitante, não tendo competência esta CEL para modifica-los, especialmente quanto a Impugnante não apresenta qualquer fundamento para este fim, mas tão somente faz a alegação genérica de que os critérios eleitos não premiam a parte intelectual das Licitantes.

Note-se que os critérios expostos na Impugnação já sofreram alterações pela SIMA em momentos anteriores, causados justamente pelas manifestações **fundamentadas** das Licitantes. No entanto, no caso presente, isso não ocorre.

Veja-se também que a atestação solicitada no item 2.4.5 não tem qualquer relação com os atestados técnicos exigidos para fins de HABILITAÇÃO TÉCNICA das licitantes no Certame, que estão expressos no item 9.14 do Edital. Refere-se aos atestados técnicos que, se apresentados, conferirão **menor** ou **maior** NOTA TÉCNICA à licitante que os detiver, ou seja, servem para verificar, de forma objetiva, as licitantes que detém a **melhor qualificação técnica**, tão somente.

**De qualquer forma, cumpre a SIMA expor as razões de escolha dos critérios para avaliação das NOTAS TÉCNICAS das Licitantes, como já foi exposto em análise anterior desta CEL.**

3. No item 2.2 a Impugnante expõe ainda o item 2.4.9 (*instalação de rede para viabilizar conexão com internet com velocidade de no mínimo 25 mbps*), trata-se de critério sem qualquer correlação com a intelectualidade.

**Resposta:** Trata-se de exigência que **INEXISTE** no Edital ou no Projeto Básico publicados em 18 de maio de 2018.

4. Por fim, a Impugnante se insurge contra a exigência de comprovação da realização de serviços de “Atualização do Plano Diretor de Iluminação Pública” (subitem 2.4.9 do item 10.1.8 do edital), sob o fundamento de que é de competência exclusiva da municipalidade elaborar o referido plano.

**Resposta:** Em que pese a tergiversação da Impugnante acerca de a quem caberia executar o Plano de Iluminação Pública de Maceió, cabe esclarecer que este Plano já existe. O que o Projeto Básico traz é a exigência de **atualização** do Plano existente, e não sua elaboração, conforme subitem 4.16.4 do projeto Básico:

“4.16.4- Atualização do plano diretor

4.16.4.1- Consiste na **atualização continuada** do plano atual objetivando constituir um Plano de Iluminação Urbana do Município, a partir da emissão da respectiva Ordem de Serviço.”

\*grifos nossos

**No entanto, esta CEL já questionou a SIMA acerca da adequação da nota conferida ao item em tela, da seguinte forma:**

*“No subitem 10.4.2 do Edital (antigo 10.2.3) está expressa a planilha com os atestados que devem ser apresentados pelas licitantes para fins de pontuação de suas PROPOSTAS TÉCNICAS. Desta Planilha extrai-se a exigência de apresentação de atestado de que a licitante já realizou serviços de “Atualização do Plano Diretor de Iluminação Pública”, conferindo-lhe nota “10”, no caso de já os ter realizado, ou nota “0” em caso contrário., sem nota intermediária, como ocorre com os demais critérios.*

*Pois bem.*

*Muito embora esta CEL já tenha emitido seu posicionamento quanto à possibilidade de atribuição de pontos em razão dos quantitativos expressos nos atestados apresentados, considerando como referência ideal o Parque de Iluminação Pública da cidade de Maceió – posicionamento que se mantém – , tem-se que  **neste caso específico** não nos parece razoável pontuar desta forma tal atestado, vez que, ao comparar a nota conferida a este atestado específico com as conferidas a outros atestados que revelam-se, a princípio, mais relevantes para o objeto desta licitação, vê-se que estes têm o mesmo peso, o que não se mostra, ao nosso ver, adequado.”*

**Diante disto, a CEL sugeriu que, para não causar prejuízo ao Certame ou a qualquer das licitantes, esta exigência deve ser extraída ou, independentemente da apresentação do atestado relacionado na Planilha do subitem 10.4.2 do Edital (linha 2.4.9), todas as licitantes deverão receber a nota máxima para o item, qual seja, “10”.**

Considerando, portanto, tudo o que foi posto pela Impugnante, assim como foi respondido por esta CEL, remetemos os autos à SIMA para análise dos itens 3 e 4 aqui expressos.

Maceió, 07 de agosto de 2018.

Vanderleia Antônia Guaris Costa  
Presidente da CEL

**ORIGINAL ASSINADA**